

PROFESSOR — ESTABELECIAMENTO MILITAR — GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

— Os professores de estabelecimentos militares não têm direito a gratificação do magistério.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Walmiki Sampaio de Albuquerque e outros
Recurso extraordinário n.º 70.818 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 11 de novembro de 1971.
Luiz Gallotti, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

O minucioso despacho do Excelentíssimo Sr. Ministro Amarílio Benjamin, então Presidente do eg. Tribunal Federal de Recursos, ao apreciar o cabimento, no caso, dos dois recursos extraordinários, bem expõe a espécie, nos termos seguintes:

“Na causa sob exame, visou o pedido o pagamento aos proponentes, professores de estabelecimentos militares,

da *gratificação de magistério* ao nível da letra O, a partir da Constituição de 1946, para os que já se encontravam efetivados à sua entrada em vigor; e a partir da efetivação para os que a obtiveram após a Carta Magna. É o que consta da *inicial*, como declara o seu remate, no item da letra i, a fls. 3.

Desde princípio, a questão vem mal colocada, pois, sendo muitos os autores, não houve preocupação de se esclarecer ou detalhar a situação de cada qual, com as qualificações necessárias à justificativa da pretensão. Até os instrumentos do mandado não guardam uniformidade e vieram aos autos salteadamente, sendo possível que nem todos os suplicantes estejam representados.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Na *apelação*, além de confirmar-se o indeferimento do pedido, também se declarou prescrito o direito de alguns dos autores, segundo se vê do voto de nossa autoria, de fls. a fls. Nos *embargos*, que

foram opostos, exclusivamente, pelos suplicantes, mantida a prescrição na forma decretada pelo acórdão embargado, deu-se, não obstante, pela procedência da ação, resultando daí os *recursos extraordinários* interpostos: dos autores, combatendo a prescrição estabelecida; e da União, profligando o reconhecimento das vantagens reclamadas, e pretendendo a *prescrição* de todo o pedido.”

Depois de declarar improcedente o recurso dos autores, pelo que estes, inconformados, promoveram a formação de agravo de instrumento, mandado arquivar pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro (fls. 251-3), assim prossegue o despacho de fls. 224:

“Outra sorte merece o recurso da União, conquanto, em parte.

Possivelmente, os representantes da Fazenda sustentam o ponto de vista mais adequado, de que a prescrição teria ocorrido em relação a todos os pleiteantes. Tomando-se o ponto de partida, da Constituição de 1946, da nomeação ou efetivação ou do primeiro pagamento da gratificação de magistério, sem o acréscimo, depois reclamado, indubitavelmente se registrará, até o dia da citação inicial, o decurso do prazo de cinco anos. Ocorre, porém, que o acórdão, provocado pelo pedido de reexame, dos autores, é confirmativo do aresto de *apelação*. Sem haver empregado a tempo o recurso de *embargos*, também de sua parte, contra esse primeiro pronunciamento, a União, no momento, não pode mais pretender a revisão do detalhe (*Súmula* 281 do STF). *De meritis*, no entanto, o recurso procede. A Lei n.º 2.290, de 13 de dezembro de 1910, efetivamente, assegurava aos professores do ensino militar as mesmas vantagens dos professores do ensino civil superior e ainda mandava pagar aos que fossem militares o soldo das patentes, além dos vencimentos (art. 11). O Decreto n.º 23.795, de 23.1.34, porém, a revogou e, na justificação introdutória, baseando-se em que os professores vita-

lícios do ensino militar já se achavam equiparados aos civis, consigna expressamente a mais viva repulsa ao privilégio da acumulação que a Lei n.º 2.290 conferia.

Foi a lei do ensino, que baixou com Decreto-lei n.º 103, de 23.12.37, a organizadora em linhas modernas do magistério militar. Foram classificados os professores em catedráticos, adjuntos de catedráticos, contratados e em comissão (art. 2.º). Ficaram também estabelecidas duas classes básicas de professores: os professores originários dos quadros militares, que passavam à *reserva especial*, logo nomeados catedráticos ou adjuntos, no posto imediato e faziam carreira até coronel (art. 3.º, §§ 1.º e 2.º); e professores civis (art. 4.º). Os professores de origem militar teriam os mesmos vencimentos do posto correspondente na ativa (art. 3.º, § 3.º); e os professores civis perceberiam igualmente ao magistério dos estabelecimentos civis (art. 4.º). O Decreto-lei n.º 103, todavia, reconhece os professores civis, com honras militares, e os professores que percebiam maiores vantagens, dispondo no art. 14:

“Art. 14. Os atuais professores vitalícios que não estejam em disponibilidade, catedráticos ou adjuntos, quando forem oficiais da reserva ou reformados, passarão a ter os postos, vantagens e regalias que lhes tocarem consoante o respectivo tempo de serviço, na conformidade do estabelecido nos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º deste decreto-lei.

§ 1.º Os professores vitalícios, quando civis com honras militares, terão as vantagens, regalias e vencimentos atribuídos neste decreto-lei aos militares, consoante o respectivo tempo de serviço público e na conformidade do que este artigo dispõe para aqueles docentes.

§ 2.º Os professores, porém, cujos vencimentos forem superiores aos fixados neste artigo terão as vantagens que lhes tocarem por lei.”

E, depois de aludir ao Decreto-lei

n.º 24, de 29.11.37, que proibira as acumulações de modo geral, de reproduzir os Decretos n.ºs 3.042, de 11.2.41, 3.840, de 19.11.41, 7.607, de 2.6.45, 437-A, de 16.10.48, o Código de Vencimentos e Vantagens de 1951, a Lei n.º 2.142, de 15.2.54, assim encerrou o eminente Ministro Amarílio Benjamin suas considerações:

“Disso tudo concluiu-se o seguinte:

1) Os professores militares não têm direito a vencimentos militares e ainda a vencimentos de professores civis superiores, sob invocação da Lei número 2.290, de 1910, revogada pelo Decreto n.º 23.795, de 1934.

2) Os professores militares passaram a perceber pelo sistema do Decreto-lei n.º 103/37, os vencimentos do posto correspondente na ativa.

3) A gratificação de magistério estipulada no Decreto-lei n.º 3.042 e revivida nos Decretos-leis n.ºs 3.840/41, 3.7607/45 e 437-A/48, atendeu a situações especiais e peculiares do ensino militar.

4) O Código de Vencimentos e Vantagens (Lei n.º 1.316/51) no art. 346, indica com precisão a particularidade da gratificação de magistério. Ao estabelecer vantagens de caráter geral, a institui sem dubiedade no art. 125:

“Gratificação de ensino é a concedida ao pessoal instrutor, professores efetivos do Magistério Militar Superior e Secundário, e alunos, como compensação do grande esforço mental despendido na coordenação do ensino, ou da instrução, organização de aulas ou sessões de ensino e correção de provas, bem como para auxílio na aquisição de livros ou material técnico que se tornem necessários ao desempenho da função.”

5) A gratificação de magistério não encontra base para ser equiparada a vencimentos do professorado civil. É por natureza uma simples cota, de caráter limitado e irrealizável. A lei que a modificou, fê-lo expressamente (Decreto-lei n.º 8.512, de 21.12.45, 50%).

6) Os professores civis dos estabelecimentos militares ganham o mesmo que os professores dos estabelecimentos civis (Decreto-lei n.º 103, art. 4.º; Lei n.º 2.142, art. 2.º; e art. 15, da Lei n.º 488, de 15.11.48). Na questão em foco, sem nenhuma dúvida, os autores, sejam professores militares, professores civis vitalícios, com honras militares, professores civis, no gozo de vantagem da gratificação de magistério, decorrente de alguma lei especial ou do favoritismo, ou professores civis, simplesmente do ensino militar, não têm direito a outro ordenado. A pretensão não tem assento em lei. Não procede de qualquer norma de acumulação permitida. Não passa de manifesta temeridade. Não é conciliável a idéia de dois ordenados para um só cargo. Em outras palavras, é o que dizemos desde 1964 (Ap. 18.528).

O Supremo Tribunal, em nossos dias, pensa como acabamos de referir. É o que defini do julgamento do RE 61.802, relator Ministro Eloy da Rocha, Terceira Turma, 8.9.67:

“Professores militares dos estabelecimentos de ensino do Exército.

Gratificação de magistério instituída pelo Decreto-lei n.º 5.840, de 19.11.41, e Decreto-lei n.º 7.607, de 2.6.45. Concedeu a lei, após o Decreto-lei n.º 24, de 29.1.37, e o Decreto-lei n.º 103, de 23.12.37, aos professores militares, acumulação dos vencimentos do posto com o que se chamou “gratificação de magistério”, revestida destas características: a) foi instituída para respeitar as situações existentes em 29.11.37; b) correspondeu “a importância que, como professores, auferiam na data da vigência do Decreto-lei n.º 24”. A gratificação ficou sujeita, ao menos até à Lei n.º 7.607, de 1945, à regra de que a soma da gratificação e dos vencimentos do posto não poderia exceder ao limite máximo estabelecido no art. 9.º do Decreto-lei n.º 24.

O art. 2.º, da Lei n.º 2.142, de 24.12.43, que consagra regra seme-

lhante à do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 103, de 1937, não tem que ver o direito a gratificação de magistério, do Decreto-lei n.º 3.840, e do Decreto-lei n.º 7.607, nem com a acumulação anteriormente permitida pelo artigo 11, da Lei n.º 2.290, de 1910. O princípio da paridade de situação com os professores catedráticos e dirigentes do Colégio Pedro II, na forma estabelecida no art. 15, da Lei n.º 488, de 15.11.48, combinado com o art. 4.º, do Decreto-lei n.º 103, de 23.12.37, não confere, aos professores militares dos estabelecimentos de ensino do Exército, o direito de perceber, pelo exercício do magistério, vencimentos iguais aos dos professores civis, além dos “vencimentos, indenizações e demais direitos concedidos aos oficiais da ativa, do mesmo posto”, o que importaria na acumulação vedada pela Constituição de 1946, arts. 185 e 182, § 5.º.

Recurso extraordinário não provido” (R. T. J., 43/765).

A orientação foi reafirmada, no Tribunal Pleno a 22.11.67, com amplo exame dos precedentes, em face do RE 61.801, relator designado o Ministro Eloy da Rocha (R. T. J., 47/111).

Da mesma maneira, decidiu-se em embargos a 27.3.69 (RE 52.336, relator o Ministro Barros Monteiro. D. J. 117, de 27.6.69).

Repetiu-se o pronunciamento em data mais próxima (RE 64.638, Relator Ministro Thompson Flores, sessão de 18.8.69, D. J. 177, de 19.9.69).

Nos termos expostos, portanto, negamos seguimento ao recurso dos autores e deferimos, em parte, o recurso da União.”

Subindo os autos, assim oficiou, às fls. 241-3, a douta Procuradoria-Geral da República:

“Trata-se de ação ordinária onde professores de estabelecimentos militares visam à gratificação de magistério ao nível da letra O, a partir da Carta de 1946, para os que se encontravam efetivados quando da sua vigência; e

a partir da efetivação, para os que a obtiveram após a vigência dessa Carta.

Diz em sua ementa o v. acórdão de fls. 160:

“Professores de estabelecimentos militares. Distinção entre professores saídos dos quadros militares e professores civis. Vantagens respectivas. Ressalvas legais. Prescrição.

Os estabelecimentos militares compreendem professores militares e professores civis. Cada classe possui situação específica, exceto ressalva da lei. A *gratificação de ensino*, entretanto, é geral, enquanto a *gratificação de magistério* é própria de um grupo de professores e é irreajustável. As duas gratificações não se acumulam, como quer que seja.

Independentemente disso, deve ser declarada a *prescrição*, se ocorre o seu pressuposto, contando-se o prazo respectivo, da data do indeferimento da pretensão, na via administrativa ou da data em que o interessado passou à inatividade.

Para essa decretação, cabe recurso de ofício segundo o Supremo Tribunal.”

Diz em sua ementa o v. acórdão de fls. 205 (embargos):

“Ação prescrita quanto a alguns dos postulantes, à vista do que escrito no Decreto-lei n.º 20.910, de 1932, artigo 1.º. E procedente quanto aos autores, face à Lei n.º 2.142, que nivelou professores do ensino militar e professores do Pedro II no que tange à gratificação do magistério.”

Do acórdão de fls. 205 surgiu o recurso extraordinário dos autores, de fls. 207 (pelas letras *a* e *d*).

A União Federal recorreu também, a fls. 210, pela letra *a*, do permissivo constitucional.

Pelo r. despacho de fls. 224 foi negado seguimento ao recurso dos autores e deferido parcialmente o da União.

A preliminar de prescrição, argüida pela União, já se encontra tranqüilizada nesse Excelso Pretório, como se pode ver do RE 55.201, publicado no D. J. de 10.9.64, p. 3.264-5; Ato Ins-

titucional n.º 32.872 (*D.J.* de 15.9.64, p. 37.772).

Quanto ao mérito, o próprio despacho deferitório cita julgados dessa Suprema Corte (RE 61.802, *R.T.J.*, 43/765; RE 61.801, *R.T.J.*, 47/111; ERE 52.336, *D.J.*, de 27.6.69; RE 65.638, *D.J.* de 19.9.69).

Face ao exposto, e reportando-nos às razões de fls. 210, somos pelo conhecimento e provimento do apelo."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

Como se viu, o eminente Ministro Amarílio Benjamin, então Presidente do eg. Tribunal *a quo*, depois de relacionar todos os diplomas legais que regulam a situação dos professores militares e dos professores civis exercendo o magistério em estabelecimentos de ensino do Exército, concluiu de maneira peremptória:

"Na questão em foco, sem nenhuma dúvida, os autores, sejam professores militares, professores civis vitalícios, com honras militares, professores civis, no gozo de vantagem da gratificação de magistério, decorrente de alguma lei especial ou do favoritismo, ou professores civis, simplesmente do ensino militar, não têm direito a outro ordenado. A pretensão não tem assento em lei. Não procede qualquer norma de acumulação permitida. Não passa de manifesta imeritidade. Não é conciliável a idéia de dois ordenados para um só cargo. Em outras palavras, é o que dizemos desde 1964."

E, passando a demonstrar que tem o Supremo Tribunal Federal, ultimamente, abonado tal entendimento, invoca o acórdão *in R.T.J.*, 43/765, de que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Eloy da Rocha, e cuja ementa é a seguinte:

"Professores militares dos estabelecimentos de ensino do Exército.

Gratificação de magistério instituída pelo Decreto-lei n.º 5.840, de 19.11.41. Concedeu a lei, após o Decreto-lei e Decreto-lei n.º 7.607, de 2.6.45. n.º 24, de 29.11.37, e o Decreto-lei n.º 103, de 23.12.37, aos professores militares, acumulação dos vencimentos do posto com o que se chamou "gratificação de magistério", revestida destas características: a) foi instituída para respeitar as situações existentes em 29.11.37; b) correspondeu "a importância que, como professores, auferiam na data da vigência do Decreto-lei n.º 24".

A gratificação ficou sujeita, ao menos até a Lei n.º 7.607, de 1945, à regra de que a soma da gratificação e dos vencimentos do posto não poderia exceder ao limite máximo estabelecido no art. 9.º, do Decreto-lei n.º 24.

O art. 2.º, da Lei n.º 2.142, de 24.12.43, que consagra regra semelhante à do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 103, de 1937, não tem que ver o direito a gratificação de magistério, do Decreto-lei n.º 3.840, e do Decreto-lei n.º 7.607, nem com a acumulação anteriormente permitida pelo artigo 11, da Lei n.º 2.290, de 1910. O princípio da paridade de situação com os professores catedráticos e dirigentes do Colégio Pedro II, "na forma estabelecida no art. 15, da Lei n.º 488, de 15.11.48, combinado com o art. 4.º, do Decreto-lei n.º 103, de 23.12.37", não confere, aos professores militares dos estabelecimentos de ensino do Exército, o direito de perceber, pelo exercício do magistério, vencimentos iguais aos dos professores civis, além dos "vencimentos, indenizações e demais direitos concedidos aos oficiais da ativa, do mesmo posto", o que importaria na acumulação vedada pela Constituição de 1946, arts. 185 e 182, § 5.º.

Recurso extraordinário não provido."

Como dei minha adesão a esse pronunciamento, bem como os ilustres Ministros Themístocles Cavalcanti, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima e V. Exa., como Presi-

dente, com o parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 70.818 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recdos., Walmiki Sampaio de

Albuquerque e outros (Adv., Felippino Solon).

Desiãõ: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.